



Nota Técnica SEI nº 8962/2023/MGI

**Assunto: Candidatos Cotistas Aprovados. Possibilidade nomeação de cotistas para vagas de ampla concorrência. Nomeação do adicional de 25% do quantitativo inicialmente aprovado.**

**Referência: Processo nº 14021.123324/2023-86.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício SGA/AGU nº 24/2023 (32492824), a Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União - AGU, encaminha a Nota Técnica nº 00215/2023/COMAT/SGA/AGU(32492825), apresentando consulta acerca da possibilidade de nomeação de cotistas para vagas de ampla concorrência, bem como da possibilidade de ampliação do número original de vagas, mediante justificativa da Administração (25%) ou por meio de uma nova solicitação ao Ministério competente sobre a ampliação do quantitativo inicial de vagas de uma forma genérica, sem categorizar por cargo efetivo, requerendo-se apenas um quantitativo geral.

## ANÁLISE

2. Preliminarmente, acerca da questão levantada na Nota Técnica nº 00215/2023/COMAT/SGA/AGU, no que se refere a submissão da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União - AGU, ao disposto no art. 14 da Portaria nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, são órgãos de direção superior da AGU:

"Art. 2º .....  
I - órgãos de direção superior:  
a) o Advogado-Geral da União;  
b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;  
c) Consultoria-Geral da União;  
d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e  
e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;  
(...)"

3. Por seu turno, o Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, delimita os órgãos de direção superior que compõem a estrutura da AGU, a saber:

"Art. 2º A Advocacia-Geral da União tem a seguinte estrutura organizacional:  
(...)  
II - órgãos de direção superior:  
a) Secretaria-Geral de Consultoria:  
(...)  
b) Secretaria-Geral de Contencioso:  
(...)  
c) Consultoria-Geral da União:  
(...)"

- d) Corregedoria-Geral da Advocacia da União:  
(...)  
e) Procuradoria-Geral da União:  
(...)"

4. Referido ato normativo define as competências da Secretaria-Geral de Administração, dentre as quais, destaca-se:

"Art. 18. À Secretaria-Geral de Administração compete:

(...)

III - **articular-se com os órgãos centrais dos sistemas federais** de que trata o inciso I e informar e orientar os órgãos da Advocacia-Geral da União quanto ao cumprimento das normas administrativas;

(...)

Parágrafo único. **A Secretaria-Geral de Administração exerce as funções relativas ao órgão setorial:**

I - **do Sipec;**

(...)"

5. Depreende-se do exposto acima que a Secretaria-Geral de Administração **exerce as funções relativas a órgão setorial do Sipec** e, portanto, se submete às disposições constantes na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, no que tange ao encaminhamento de consultas a este órgão central do Sipec.

6. A dispensa de que trata o art. 14 da Portaria nº 11.265, de 2022, não alcança órgãos setoriais quando, no exercício dessa competência, encaminham consultas ao órgão central do Sipec com vistas a obter orientação e esclarecimentos quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas.

7. Feitas essas considerações necessárias, sobre a demanda em questão, a Secretaria-Geral de Administração da AGU se manifestou por meio da Nota Técnica nº 00215/2023/COMAT/SGA/AGU e expôs o que se segue:

"O presente tema aborda aspectos relacionados ao concurso público vigente para o provimento de 100 (cem) cargos vagos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - AGU, fracionados entre vagas para concorrência ampla e cotistas (portador de deficiência e negro), conforme o quadro abaixo:

Cargo	Quantidade	Ampla	Negros	PCD*
Administrador	48	35	10	3
Analista Técnico-Administrativo	10	7	2	1
Arquivista	2	2	0	0
Bibliotecário	1	1	0	0
Contador	32	24	6	2
Técnico em Assuntos Educacionais	2	2	0	0
Técnico em comunicação social	5	3	1	1
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>74</b>	<b>19</b>	<b>7</b>

(\*) PCD - Pessoa com deficiência

5. O resultado final, com sua conseqüente homologação, foi divulgado por intermédio do Edital SGA/AGU nº 18, de 1º de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 150, de 6 de agosto de 2019. A Portaria nº 1.995, de 12 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de setembro de 2019, Edição nº 179, Seção 1, do então Ministério da Economia, autorizou o provimento dos 100 (cem) cargos com os candidatos classificados e aprovados no referido concurso, para provimento até o dia 31 de dezembro de 2019.

6. O certame teve sua validade prorrogada por 1 (um) ano, contado de 18 de maio de 2021, por meio da Portaria SGA/AGU nº 452, de 27 de abril de 2021, publicada em 29 de abril de 2021, sucedendo-se diversas nomeações de aprovados no certame. Em seguida, a validade foi novamente prorrogada, por mais 1 (um) ano, contado de 11 de maio de 2022, por meio da Portaria SGA nº 791, de 11 de maio de 2022, publicada em 16 de maio de 2022, e a publicação de outras portarias de nomeação de candidatos aprovados lhe sucedeu. Constam 35 (trinta e cinco) chamadas para a nomeação de candidatos aprovados no certame.

(...)

15. Em breve contextualização fática, vale registrar que o cadastro de reserva da ampla concorrência para alguns cargos efetivos do concurso público vigente se esgotou. Para o preenchimento dessas vagas, levantou-se questionamento acerca de sua efetivação por cotistas - negro e pessoa com deficiência.

16. A respeito do segundo questionamento, observaram-se algumas circunstâncias: prazo exíguo para expirar o prazo de validade do concurso público, 18 de maio de 2023; dificuldade em dimensionar anteriormente à consulta quais cargos efetivos seriam imprescindíveis no momento; esgotamento do cadastro de reserva; e similaridade remuneratória de todas as carreiras de provimento efetivo do quadro de apoio técnico administrativo autorizadas neste concurso público.

17. Some-se a isso a indagação a respeito da possibilidade de ampliação do número original de vagas, mediante justificativa da Administração (25%) ou por meio de uma nova solicitação ao Ministério competente sobre a ampliação do quantitativo inicial de vagas de uma forma genérica, sem categorizar por cargo efetivo, requerendo-se apenas um quantitativo geral.

(...)

39. Pelo exposto, de modo pragmático e objetivo, no que alude ao primeiro questionamento, entende-se que a Administração Pública, em caso de esgotamento do cadastro de reserva para ampla concorrência, estaria apta a nomear candidatos cotistas - negro ou portador de deficiência em vagas de ampla concorrência.

40. Sobre a ordem de convocação da lista de cotistas para preenchimento em vaga da ampla concorrência, poderia ser levado em conta o que determina os itens 4.2.2 e 4.1.3.1 do edital do concurso público:

4.2.2 A convocação dos candidatos negros deverá obedecer à quantidade de vagas reservadas para cada cargo, quando couber, considerando o seguinte critério: a primeira na posição 3; a segunda na posição 8; a terceira na posição 13 e assim, sucessivamente, a cada 5 novas nomeações, de acordo com decisão aprovada pelo Conselho na Ata da 112ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU – CSAGU, de 17 de julho de 2018.

4.1.3.1A convocação dos candidatos na condição de pessoa com deficiência deverá obedecer à quantidade de vagas reservadas para cada cargo, quando couber, considerando o seguinte critério: a primeira na posição 2; a segunda na posição 21; a terceira na posição 41 e, assim, sucessivamente, a cada 20 novas nomeações, de acordo com decisão aprovada na Ata da 112ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU – CSAGU, de 17 de julho de 2018.

41. Dessa forma, a convocação teria início a partir de um candidato portador de deficiência, seguida por um negro, operando-se desta forma, alternativamente, entre cotistas.

42. Relativamente ao segundo apontamento, compreende-se ser possível a solicitação de cargos efetivos de forma genérica, não obstante o órgão jurídico desta Instituição tenha exarado entendimento de que não seria crível que o Ministério competente conceda a autorização nesse formato.

43. A compreensão evidenciada se dá pelo fato de que a remuneração e seus respectivos benefícios dos cargos efetivos abarcados no concurso público atual são os mesmos, gerando um gasto equitativo para o governo.

44. A esse respeito, há de se considerar que a própria carreira do Poder Executivo Federal - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Federal - PGPE não especifica cargos e leva em consideração o nível - intermediário ou superior, diferentemente do que aconteceria caso se fundamentasse na graduação. Trata-se, pois, de um "carreirão".

45. Essa linha de ação seria importante para a instituição, pois a AGU possui déficit orçamentário e carece de quadro de pessoal compatível com as suas enormes atribuições. No momento, para cumprir sua missão constitucional, já com responsabilidades avolumadas em dimensão inversamente proporcional aos seus recursos humanos, esforça-se o órgão em prover seu quadro de pessoal."

8. O concurso em comento, foi autorizado por meio da Portaria nº 157, de 13 de junho de 2018, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e regido pelo Edital nº 1 - AGU, de 1º de outubro de 2018, com vistas ao provimento de 100 (cem) cargos do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União.

9. O resultado final do certame foi homologado pelo Edital nº 18, de 1º de agosto de 2019. Ademais, foi autorizado o provimento de 100 (cem) candidatos classificados e aprovados no concurso público realizado pela Advocacia-Geral da União, por meio da Portaria SEDGG/ME nº 1.995, de 12 de setembro de 2019. Ademais, o órgão afirma que foram realizadas diversas nomeações ao longo do certame. Assim, considerando a portaria de autorização de provimento total das vagas, e limitados às competências deste Órgão Central do Sipec, infere-se que foram providas todas as vagas autorizadas, nos termos da Portaria nº 157, de 2018, até mesmo porque o órgão não informa sobre o quantitativo total de vagas providas.

10. Sobre o provimento adicional, cabe destacar que a regra do concurso público é autorizar o provimento das vagas previstas no edital do concurso, uma vez que esse quantitativo advém da necessidade de se compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração Pública federal com as prioridades governamentais e os recursos orçamentários disponíveis. No entanto, a convocação de candidatos classificados na condição de excedentes, fora das vagas ofertadas em Edital, trata-se de medida de caráter excepcional a juízo da conveniência e oportunidade da administração, tendo em vista que, por mais que haja a necessidade para um órgão ou entidade específica, faz-se necessário sopesar a totalidade da Administração Pública Federal, notadamente diversa e complexa e com inúmeros cargos disponíveis.

11. Cabe reforçar que a nomeação de candidatos além das vagas inicialmente autorizadas é medida excepcional e discricionária, e que, apesar de atualmente se encontrar em vigor o Decreto nº 9.739 de 28 de março de 2019, o qual delegou, entre outras, competência ao extinto Ministro da Economia para decidir sobre o provimento adicional de cargos e empregos públicos até o limite de 25%, o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, ainda é aplicável aos concursos autorizados até a data de entrada em vigor do Decreto nº 9.739, de 2019, estabelece em seu art. 11, o seguinte:

"Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas."

12. A propósito da autorização para a nomeação de candidatos para a ocupação de cargos efetivos, informa-se que a competência originária para provimento de cargos públicos é do Presidente da República, conforme o inciso XXV do art. 84, da Constituição Federal. Em observância ao Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, aplicável ao concurso em questão, há obrigatoriedade de autorização para o provimento do quantitativo de cargos inicialmente estabelecido para o certame e previsto em edital, sendo que a nomeação de candidatos excedentes ocorre somente de forma excepcional e discricionária.

13. Nesse contexto, premente esclarecer que este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, mediante Ofício SEI nº 144054/2022/ME, já havia se manifestado pela negativa de autorização de provimento adicional para o certame em questão, em virtude da situação orçamentário-financeira e do caráter discricionário para a prática de tal ato.

14. Especificamente quanto a autorização de provimento adicional para cargos genéricos, conforme solicitado pelo órgão, em observância ao quantitativo total de vagas original autorizado, entende-se não ser possível considerando que no caso de uma ampliação de vagas, esta deve ser realizada de forma proporcional à distribuição inicial prevista no edital.

15. Sobre o assunto, cabe colacionar entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no Mandado de Segurança 20799 DF 2014/0028835-8:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO

## EDITAL. VIOLAÇÃO.

1. Consoante o entendimento do STJ, estabelecido em situações idênticas às dos presentes autos, a ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura, sendo certo que a não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por área/campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave regedores dos concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Precedentes.
2. Hipótese em que a Administração, no mesmo concurso (regido pelo Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/04/2012 e após homologação do resultado, com conseqüente divulgação da colocação dos candidatos aprovados por área de atuação, alterou o critério de distribuição para nomear os excedentes em proporção diferente da inicialmente prevista no edital de abertura.
3. Observada a proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação e o surgimento das vagas posteriores, há direito líquido e certo do impetrante (que concorreu para a área de Auditoria e Fiscalização – Geral/Órgão Central) de participar das demais fases do certame, nos mesmos moldes das ordens já concedidas por esta Corte em mandados de segurança anteriores.
4. Agravo interno desprovido."

17. Conclui-se, portanto, que, além da legislação afeta ao tema, há jurisprudência corroborando a impossibilidade de autorização para provimento adicional de forma genérica conforme requerido pela AGU.

19. Nesse ponto, convém salientar a manifestação exarada no PARECER nº 00042/2023/CGPEP/SCGP/CGU/AGU, da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria Geral da União, órgão de aconselhamento jurídico da requerente, o qual opinou pela impossibilidade de autorização nos moldes requeridos, consoante o disposto na legislação que rege a matéria.

20. Sobre isso, transcreve-se trecho da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, que detalha os critérios a serem observados quando do pedido de provimento adicional:

"Art. 21. Durante o período de validade do concurso público, poderá ser autorizado o provimento adicional de cargos em número que ultrapasse em até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de vagas originalmente previsto, nos termos do art. 28 do Decreto nº 9.739, de 2019.

§ 1º A autorização de que trata o caput caracteriza-se pela excepcionalidade, sendo que o órgão ou entidade deverá justificar e comprovar a efetiva necessidade do provimento adicional.

§ 2º A solicitação de autorização de provimento adicional deverá ser instruída pelo órgão ou entidade na forma do disposto no art. 15 desta Instrução Normativa e conterá, ainda:

I - a indicação de fatos posteriores à realização do concurso que justifiquem o provimento de cargos além das vagas inicialmente autorizadas; e

II - a comprovação de que o prazo de validade do concurso não tenha expirado e da existência de candidatos aprovados nos quantitativos solicitados."

21. Veja-se, portanto, que o provimento adicional, além de ser medida excepcional, requer o atendimento de um conjunto de requisitos para que seja avaliado no mérito. Não se verificam, nos autos, documentos que atendam às exigências elencadas na IN nº 2, de 2019, de forma que, não obstante a ausência de previsão orçamentária para a medida, do mesmo modo não há elementos que comprovem a efetiva necessidade do provimento, bem como infere-se a ausência de candidatos aprovados no quantitativo solicitado, tendo em vista que a requerente, além de não indicar os cargos e respectivos quantitativos requeridos, informa o esgotamento do cadastro reserva para alguns cargos.

22. Esse entendimento é reforçado pela justificativa apresentada pela requerente, a qual informa a impossibilidade de dimensionar quais cargos efetivos seriam imprescindíveis:

"15. Em breve contextualização fática, **vale registrar que o cadastro de reserva da ampla concorrência para alguns cargos efetivos do concurso público vigente se esgotou. (...)**

16. A respeito do segundo questionamento, observaram-se algumas circunstâncias: prazo exíguo para expirar o prazo de validade do concurso público, 18 de maio de 2023; **dificuldade em dimensionar anteriormente à consulta quais cargos efetivos seriam imprescindíveis no momento**; esgotamento do cadastro de reserva; e similaridade remuneratória de todas as carreiras de provimento efetivo do quadro de apoio técnico administrativo autorizadas neste concurso público.

(...)"

23. Do exposto extrai-se que o pedido de provimento adicional formulado está em desacordo com o que dispõe a IN nº 2, de 2019, na medida em que não se comprova a efetiva necessidade do provimento (art. 21, § 1º) e, ainda, considerando a ausência de comprovação da existência de candidatos aprovados (art. 21, § 2º, II), de forma a inviabilizar o deferimento do pleito.

24. Convém esclarecer, ainda, que a análise de mérito quanto à possibilidade de provimento adicional leva em consideração as necessidades do órgão em relação à adequação de sua força de trabalho e as suas competências institucionais, de forma que a despesa decorrente, embora constitua aspecto importante a ser analisado, não é o único fator para decisão do órgão central do Sipec.

25. Ademais, no que se refere a possibilidade de nomeação de cotistas para vagas de ampla concorrência, diante de vacância de cargo no concurso público vigente, observe-se que essa questão já foi objeto de análise jurídica pela Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União, órgão jurídico responsável, no âmbito da AGU, que exarou o PARECER nº 00042/2023/CGPEP/SCGP/CGU/AGU. Segue excerto do parecer em epígrafe:

"20. Observa-se que as normas acima transcritas não afastam os candidatos cotistas (negros e pessoas com deficiência) aprovados e classificados em concurso público da possibilidade de ocupar as vagas ou cargos destinados a candidatos da ampla concorrência, tendo, inclusive, o art. 3º caput e §1º da Lei 12.990, de 2014, previsto expressamente que os candidatos negros concorrem a ambas as vagas e, uma vez aprovados dentro das vagas de ampla concorrência, irão as preencher como ampla concorrência e os próximos cotistas classificados irão ocupar as vagas reservadas por eles deixadas vagas.

21. Ademais, tanto a Lei nº 12.990, de 2014, quanto o Decreto nº 9.508, de 2018, possuem previsão expressa de que, caso não haja número de candidatos cotistas (negros e pessoas com deficiência) aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação, previsão essa reproduzida no Edital SGA/AGU nº 01, de 2 de outubro de 2018 (Seq. 1), que regulou o certame em exame.

22. Parece bastante razoável entender que a situação contrária à descrita nesses dispositivos também deve ser aplicada: em caso de não haver candidatos de ampla concorrência em número suficiente para prover as vagas do concurso no seu prazo de validade, essas vagas deverão ser revertidas às vagas reservadas e preenchidas pelos candidatos cotistas aprovados e classificados no certame.

(...)

43. Do exposto, em resposta às indagações formuladas pela SGA/AGU na Nota Técnica nº 00145/2023/COMAT/SGA/AGU (Seq. 326), opina-se, em suma, no sentido de que:

a) diante da ausência, no concurso público vigente, de candidatos classificados em vagas de ampla concorrência, bem como diante do fato de que o cadastro de reserva conta apenas com candidatos cotistas (negro e pessoa com deficiência), entende-se possível a nomeação desses candidatos cotistas em vagas de ampla concorrência, obedecendo-se a classificação no concurso e a proporcionalidade entre os dois grupos cotistas."

26. Por derradeiro, face o entendimento sobre o assunto encontrar-se devidamente delineado pelo órgão de assessoramento jurídico, exarado em estrita observância à legislação que rege a matéria e às disposições constantes no edital objeto do concurso público, não há elementos adicionais desta área técnica a serem colacionados à referida manifestação.

## CONCLUSÃO

27. Dessa forma, entende-se pela impossibilidade de autorização de provimento adicional de 25% (vinte e cinco por cento), de forma genérica, sem a distribuição proporcional de vagas para o concurso público em questão, bem como pela ausência de comprovação da efetiva necessidade da medida e inexistência da correspondente previsão orçamentária.

28. Com tais informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União - AGU, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**

Agente Administrativo

**MARCIA ALVES DE ASSIS**

Chefe da Divisão de Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho para deliberação.

**BRUNO DE PAULA MORAES**

Diretor de Provimento e Movimentação de Pessoal, Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União - AGU, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Paula Moraes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 05/05/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Chefe(a) de Divisão**, em 05/05/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Marinho dos Santos, Agente Administrativo**, em 05/05/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marilene Ferrari Lucas Alves Filha, Secretário(a) Substituto(a)**, em 05/05/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33173469** e o código CRC **B3F977A5**.

Referência: Processo nº 14021.123324/2023-86.

SEI nº 33173469